



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000340132**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível**      Processo nº 1001150-33.2024.8.26.0624

Relator(a): VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

**VOTO N.º 8493**

**APELAÇÃO CÍVEL. SUPERVENIÊNCIA DE  
AUTOCOMPOSIÇÃO QUANTO AO OBJETO  
INTEGRAL DO LITÍGIO. PERDA DO INTERESSE  
RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recursos de apelação em relação ao qual sobreveio a autocomposição das partes quanto ao integral objeto da lide.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Os recursos estão prejudicados em razão da ausência de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**interesse recursal decorrente da transação firmada entre as partes e que abarca, de modo integral, o objeto da lide.**

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal "[...] *sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)*". ("O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento", p. 117., 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

Na espécie, antes do julgamento dos recursos, as partes informaram a celebração de acordo que abarca de maneira integral o objeto da lide.

É expressivo observar que, em se tratando de partes capazes e de direitos disponíveis, não há óbice à homologação do referido acordo – e, pois, o acordo é aqui homologado, para que produza seus efeitos jurídicos pertinentes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático nenhuma melhora este recurso pode mais oferecer à situação dos recorrentes, que passa a ser regulada pelo acordo celebrado entre as partes, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo os recursos de requisito de admissibilidade intrínseco.

Pois que, por tais razões, e com fundamento no art. 932, incisos I e III, do CPC/2015, homologando a transação, **não conheço dos recursos por ausência de interesse recursal, devendo prevalecer o que foi acordado entre as partes, formando-se assim o título executivo judicial.**

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**

**Relator**